

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-447-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”: a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III” apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

O CONCEITO DE CIDADANIA DE MARSHALL, O ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

MARSHALL'S CITIZENSHIP CONCEPT, THE WELFARE STATE AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Maria Amélia da Costa

Resumo

O surgimento e o desenvolvimento do estado de bem-estar social e o estabelecimento de direitos fundamentais encontram-se relacionados com o surgimento e desenvolvimento da cidadania, tendo em vista que o seu propósito foi o de reduzir as contingências geradas pelo sistema capitalista. Junto ao estabelecimento do status de cidadania ocorreram as mudanças sociais e políticas que possibilitaram a atuação social dos Estados. Neste trabalho faz-se uma abordagem da cidadania a partir do ensaio de Thomas Humphrey Marshall, intitulado Cidadania, classe social e status, a fim de compreender seus impactos na redução das desigualdades sociais.

Palavras-chave: Cidadania, Desigualdade social, Direitos fundamentais, Direitos sociais, Estado de bem-estar social

Abstract/Resumen/Résumé

The dawn and development of the welfare state and the establishment of the fundamental rights as we know nowadays are closely linked to the emergence and development of citizenship, considering that its purpose is to diminish the contingencies resulted from the capitalist system. Along with the establishment of the status of citizenship that the social changes occurred and politics that made possible social action from state. This work narrows an approach of citizenship taking the Thomas Humphrey Marshall's essay "Citizenship, social class and status", understanding the impacts that citizenship may cause in social inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship, Social inequality, Fundamental rights, Social rights, Welfare state

1. Introdução

O surgimento e o desenvolvimento do estado de bem-estar social não se deu por acaso e nem sem um propósito específico. O estado de bem-estar social é identificado como uma consequência do capitalismo, caracterizando-se pela formação de um sistema de proteção social por parte dos Estados a fim de equilibrar as distorções causadas pelo sistema capitalista, especialmente pela industrialização. Exemplifica Asa Briggs (2000), que o desemprego, por exemplo, numa sociedade de mercado, é um problema que nasce nas sociedades industriais e que se torna uma questão social, não mais apenas um problema apenas para o indivíduo que o sofre.

A industrialização é apontada como um processo que estabeleceu novos padrões de desigualdade na sociedade e como a principal causadora de mudanças sociais radicais, gerando demandas por políticas e serviços destinados a neutralizar os problemas derivados dessas mudanças. Tais mudanças são identificadas na estrutura de estratificação social, na divisão do trabalho, na distribuição de renda, na competitividade e na família (ARRETCHE, 1995).

O estado de bem-estar social ganhou forças e se institucionalizou no século XX, em especial no pós-guerra, ainda que alguns países tenham desenvolvido políticas sociais no início daquele século e até mesmo no final do século XIX (ARRETCHE, 1995). Mas a trajetória do estado de bem-estar social não é apenas resultado da resposta a desigualdade trazida pelo desenvolvimento da economia capitalista e da industrialização. Ela também está relacionada com o surgimento e o desenvolvimento da cidadania e dos direitos do homem, objetos que possuem referências históricas relevantes anteriores ao século XX. O estudo da cidadania observada no século XX é pois de extrema relevância para a compreensão tanto do fenômeno do estado de bem-estar social quanto do fenômeno do estabelecimento das gerações de direitos fundamentais e dele se ocupou Thomas Humphrey Marshall, em sua obra *Cidadania, Classe Social e Status*.

Marshall, em especial no capítulo III da obra, onde discorre sobre o desenvolvimento da cidadania e as mudanças sofridas pela sociedade de classes existente, toma como exemplo as mudanças observadas na sociedade inglesa entre os séculos XVIII e XX, concomitantes, pois, à industrialização e ao capitalismo. A análise de Marshall sobre o tema é um caminho interessante para se compreender como os direitos foram e são importantes para o

desenvolvimento do que se denominou de novo regime e para a instauração de políticas que, posteriormente, vieram a compor o que se denomina estado de bem-estar social.

O presente trabalho se propõe a fazer uma leitura do ensaio escrito por Marshall, relacionando as ideias de cidadania por ele desenvolvidas com o estabelecimento dos direitos fundamentais e do estado de bem-estar social. Desta maneira, se desenvolve em três partes: a primeira sobre a justificativa do interesse de Marshall no problema, qual seja, a conceituação da cidadania; a segunda sobre o desenvolvimento da cidadania segundo Marshall e sua afirmação através dos direitos e a terceira sobre o impacto da cidadania sobre a desigualdade.

2. O Conceito de cidadania em Marshall

O capítulo III do livro *Cidadania, Classe Social e Status*, de Thomas Humphrey Marshall é resultado de uma conferência dedicada a Alfred Marshall (*The Marshall Lectures*), em Cambridge, no ano de 1949. As questões apresentadas por Alfred Marshall num ensaio de sua autoria lido em 1873 no *Cambridge Reform Club* foram utilizadas como ponto de partida para que Marshall desenvolvesse uma série de considerações a respeito dos conceitos de cidadania e classe social no século XX.

A questão básica posta por Alfred Marshall seria a da possibilidade de haver limites para o progresso das classes trabalhadoras até o ponto em que todos os homens fossem iguais, igualdade esta determinada pelo que ele chama de alcance à “condição de cavalheiro” (MARSHALL, 1967). A igualdade considerada por Alfred Marshall não dizia respeito especificamente a uma igualdade econômica, tendo em vista que suas hipóteses preservavam os princípios liberais de livre mercado, mas uma igualdade que traria todos os trabalhadores a uma condição de homens e não de objeto – ao se pensar nas classes trabalhadoras, pensar no efeito que os homens produzem sobre o seu trabalho e não o contrário (MARSHALL, 1967).

Para o alcance desta igualdade, Alfred Marshall, que era economista, postulava que os recursos existentes eram suficientes para custear as bases materiais necessárias a esta finalidade, e uma educação universal e a eliminação do trabalho pesado não eram limites intransponíveis (MARSHALL, 1967). Entretanto, segundo Marshall (1967, p.62) o alcance da proposta de Alfred Marshall não envolvia direitos, mas obrigações, e assim não se identificaria nela um propósito de alcance ao *status* de cidadania, uma vez que:

Se assim o fizesse, estaria expressando seu ideal em termos de direitos legais aos quais todos os homens tem direito. Com isto, o Estado assumiria a responsabilidade de conceder aqueles direitos, o que levaria a atos de interferência por parte do Estado, interferência esta deplorável aos olhos de Marshall.

As ideias de Alfred Marshall não conceberam maiores avanços pois para ele a aquisição de direitos significaria uma aproximação ao socialismo, o que seria incoerente para alguém que primava pela preservação do mercado livre e competitivo. De qualquer maneira, Marshall aproveitou essas ideias para formular seus próprios questionamentos, identificando o que Alfred Marshall chamava de cavalheirismo com o *status* de cidadania, já que no contexto em que surgem seus questionamentos estes já se encontravam amparados por um conjunto de direitos e com os primeiros limites impostos ao mercado livre.

Marshall questionou se a igualdade básica, quando enriquecida em substância e concretizada nos direitos formais de cidadania, é consistente com as desigualdades das classes sociais, e se a igualdade básica pode ser criada e preservada sem invadir a liberdade de mercado, ao que de pronto já deu uma resposta negativa. Questionou, ainda, se esta intervenção ao mercado é inevitável e irreversível como característica da cidadania moderna e, finalmente, se existiam limites que não seriam atingidos nem ultrapassados pela igualdade social, não no sentido econômico, mas limites relacionados aos próprios princípios em que se baseia a tendência moderna em prol da igualdade social (MARSHALL, 1967).

No ensaio, são esses os questionamentos aos quais seguiram três capítulos em que Marshall discorreu acerca do desenvolvimento da cidadania e de sua repercussão no estabelecimento das desigualdades sociais do século XVIII ao século XX, justamente o período em que se desenvolveu o capitalismo e que este apresentou suas consequências, das quais derivaram uma nova forma de desigualdade social.

Esta ideia de cidadania, como um fenômeno cuja origem se dá concomitantemente e a um novo regime político instalado no ocidente e ao capitalismo, não se deu de uma só vez e ainda hoje é um conceito em transformação (GORCZEWSKI, 2011). Nesta construção, surge o que se denomina de estado de bem-estar social, uma atuação estatal caracterizada por políticas e decisões econômicas destinadas a que gerar impactos significativos na diminuição das desigualdades sociais e, conseqüentemente, na estrutura social, e firmam-se, também, os chamados direitos fundamentais, em especial aqueles garantidores de igualdade.

3. As fases do desenvolvimento da cidadania e da afirmação de direitos

O ensaio de Marshall teve como principal foco o impacto da cidadania sobre as desigualdades existentes entre as pessoas. Ele constrói uma conceituação cidadania a partir da posição do homem em relação ao Estado no novo regime político, levando-se em consideração também a sua qualidade de homem trabalhador livre. Para isto, Marshall faz uma abordagem histórica do desenvolvimento da cidadania concomitantemente ao surgimento do novo regime.

Ao explicar, portanto, o desenvolvimento da cidadania, ele identifica duas fases: a primeira até o final do século XIX e a segunda após o século XX, relacionando estas fases de desenvolvimento ao surgimento e reconhecimento de direitos. Estas etapas de desenvolvimento encontram correspondência no que na teoria do Direito se chama de gerações de direitos, definidas como as etapas cumulativas de reconhecimento e incorporação ao ordenamento jurídico de determinados direitos fundamentais, dentro de um contexto histórico.

É importante salientar que o termo gerações não possui um significado de substituição de direitos por outros reconhecidos num momento posterior, mas sim ao reconhecimento gradativo de direitos que coexistem e, por vezes, se complementam. Os direitos fundamentais possuem caráter protetivo e são caracterizados pelo conteúdo material aberto. Logo, em havendo demanda, abre-se a possibilidade de se reconhecer como direitos as reivindicações mais diversas, sendo posteriormente classificados como pertencentes a uma ou outra geração.

Fazendo uma análise do desenvolvimento do conceito de cidadania até o final do século XIX, Marshall (1967) identifica três elementos que, segundo ele, irão compor o conceito de cidadania, a saber: civil, político e social. Nesta divisão, Marshall correlaciona o desenvolvimento da cidadania a determinados direitos de acordo com o elemento que venha a descrever.

Assim, o que ele chama de elemento civil, o primeiro elemento, seriam os direitos de liberdade – de ir e vir, de contratar, de imprensa, de manifestação religiosa, de propriedade e de justiça, sendo, este último, o direito de reivindicar os outros direitos diante de um tribunal,

instituição correspondente a este elemento. O segundo elemento seria o elemento político, identificado na possibilidade de participação na formação do corpo político, como agente ou eleitor, cujas instituições correspondentes seriam o parlamento e o governo local. E o terceiro elemento seria o social, ao qual se relacionam os elementos mínimos de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar da herança social, sendo as instituições correspondentes a este elemento os sistemas educacionais e previdenciários.

Durante muito tempo, os direitos correspondentes a estes elementos estiveram fundidos em um só, em razão da própria confusão das instituições e, particularmente, os direitos sociais se originavam do *status* do indivíduo, não como pessoa, mas como ser pertencente a uma comunidade – “Na sociedade feudal, o *status* era marca distintiva de classe, na medida e a medida da desigualdade.” (MARSHALL, 1967). Neste período a que se refere Marshall, não havia a concepção universalista dos direitos como existe hoje mas eram, sim, definidos de acordo com o *status* que o indivíduo ocupasse. Bobbio (2004), que defende que os direitos fundamentais¹ são direitos históricos, sustenta que a afirmação dos direitos do homem se dá em razão de uma inversão de perspectiva na representação da relação política, abandonando-se a ideia de relação soberano/súdito e passando-se a relação cidadão/estado, o que vem a ser uma característica primordial do Estado moderno.

À medida em que o Estado moderno vai se estabelecendo, as instituições se separam e os direitos tornam-se universais. As liberdades, que antes eram consideradas apenas dentro do grupo ao qual pertencesse o indivíduo, considerando, portanto, seu *status*, como a liberdade de exercer livremente um trabalho ou desenvolver uma atividade, passam a ser de todos. Marshall (1967) fala em “fusão geográfica e separação funcional” para explicar esta transição, visto que se abandonavam as instituições comunitárias e a resolução de conflitos passava a ser feita pelos tribunais, enquanto os direitos deixavam de ser destinados apenas às pessoas de um determinado grupo e passavam a ser de todos os cidadãos.²

¹ O conteúdo dos direitos fundamentais é basicamente o mesmo dos direitos do homem. A diferença é quase que apenas terminológica: os direitos fundamentais são os previstos nas cartas constitucionais dos Estados enquanto o termo “direitos do homem” é utilizado em documentos internacionais de afirmação, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O uso de uma ou outra nomenclatura, entretanto, não compromete o sentido das ideias deste trabalho.

² Importante destacar que as considerações de Marshall são feitas observando-se o fenômeno de evolução da cidadania e dos direitos na Inglaterra. Por este motivo, ele considera o ataque ao direito escrito existente e a resolução dos conflitos com base em decisões amparadas no direito consuetudinário proferidas pelos tribunais como fundamental para a consolidação dos direitos de liberdade. Em outros países de legislação escrita, o fenômeno de evolução da cidadania também acompanha o desenvolvimento dos direitos, não se podendo deixar de lado a ocorrência das revoluções (sendo as mais emblemáticas a americana e a francesa) e as cartas constitucionais escritas. O conteúdo das cartas, entretanto, conforme alerta Sarlet (2007, p.51-52), em especial o

No contexto histórico, os primeiros elementos que se consolidaram foram os elementos denominados civil e político. O elemento civil conforme descrito por Marshall corresponde aos direitos de liberdade e o elemento político, aos direitos políticos propriamente ditos, de participação popular democrática. A consolidação destes dois elementos foi essencial para o desenvolvimento da cidadania, pois institucionalizava a proteção do indivíduo para agir segundo a sua liberdade, o desvinculando das categorias em que se encontrava inserido no modelo feudal.

Os direitos de liberdade são derivados do direito natural primordial, que é o direito de liberdade, existente numa hipótese de estado de natureza (ausência estatal). Estes direitos garantem ao indivíduo proteção contra o Estado e coroam o ideal burguês de não intervenção estatal e de autonomia individual, completados posteriormente com outras liberdades – política, religiosa, de imprensa, de manifestação do pensamento etc. (SARLET, 2007). Como Marshall bem identifica, a instituição correspondente a estes direitos seria o tribunal e a forma através da qual estes direitos podem ser reclamados constituem também um direito, o direito de petição, além da garantia ao devido processo legal.

Uma das maiores expressões do direito de liberdade talvez seja o contrato. O contrato, a partir do Estado moderno, é o acordo entre homens livres. Baseadas no contrato estavam todas as relações de cunho econômico, e tem uma importância fundamental no século XVIII o contrato de trabalho. O contrato de trabalho livre permitia ao indivíduo seguir a ocupação que quisesse, contanto que tivesse a técnica necessária para realizar a atividade. O homem não estava mais adstrito à execução de uma atividade que estivesse ligada à sua classe social ou ao local onde residia. E na consolidação desta premissa, o direito consuetudinário teve relevante importância (MARSHALL, 1967). Superar antigos costumes, baseados em restrições e privilégios, não era tarefa fácil, mas os tribunais defendiam a liberdade de trabalhar, afastando qualquer monopólio no exercício das atividades e, assim, terminaram por modificar o costume.

Uma vez identificada a liberdade como valor maior, o sucesso do homem livre que contratava derivava única e exclusivamente do seu mérito. Entretanto, ao mesmo tempo que os homens eram livres para contratar, eles não gozavam do mesmo poder entre si. Os direitos de liberdade estabeleceram um patamar de cidadania em que todos os homens possuíam o

da Declaração dos Povos da Virgínia, incorporam direitos e liberdades que já vinham sendo reconhecidos pelos ingleses desde o século XVII.

mesmo *status* perante o Estado, entretanto não se eliminava as diferenças sociais. Assim, por muito tempo, considerou-se a falta de sucesso do homem livre não como uma consequência das diferenças reais entre os homens, mas como um fracasso.

Aos direitos de liberdade correspondem proteções para que não sejam violados, que são providas pelos juízes e tribunais. Enquanto em termos de previsão o direito cabia a todos, em termos de efetivação, o acesso aos tribunais, embora consistisse em si mesmo um direito de liberdade, era exercido por poucos, em razão das custas e até mesmo da disposição dos indivíduos para fazerem valer os seus direitos. O elemento civil, assim, não era perfeito, pois trazia uma igualdade ideal, mas nem sempre real. Esse defeito, entretanto, nunca foi motivo para diminuir sua importância.

Ao elemento político, por sua vez, são identificados como instituições correspondentes o parlamento e os conselhos do governo. Historicamente, os direitos políticos se consolidam no século XIX, sendo até então deficientes no que tange ao padrão de cidadania democrática (MARSHALL, 1967). Neste século, o que se tem não é exatamente uma criação de novos direitos políticos, mas sim esforços para que o direito de voto fosse ampliado a grupos maiores.

Antes do século XIX, o que se observava era um monopólio fechado dos direitos políticos, ou seja, só aqueles que gozavam de um determinado *status* tinham o direito de participação na composição política do Estado. No século XIX ocorre a mudança do monopólio fechado de participação para o aberto. No sistema em que vigorava o monopólio aberto, as condições para a participação política estavam relacionadas à situação econômica da pessoa. Assim, é possível identificar a participação política como produto secundário dos direitos civis (MARSHALL, 1967). Desta maneira, toda pessoa teria, em tese, o direito de participação pois toda pessoa tinha, em tese, a possibilidade de ter um patrimônio que lhe permitisse o exercício desse direito, amparado pelos direitos civis. O ingresso aos grupos que exerciam o monopólio de participação não era mais pautado pelo *status* pessoal como quando os grupos poderiam aceitar ou recusar a entrada de uma determinada pessoa, o que caracterizava o monopólio fechado. Agora isto era determinado *status* geral de cidadania vinculado à condição econômica do indivíduo. Os direitos políticos, assim, consistiam em capacidades e não em direitos universais.

Apenas no século XX é que os direitos políticos se tornaram direitos universais, sendo atribuídos a todas as pessoas, inclusive às mulheres. Eles deixam para trás sua ligação

com o *status* econômico e passam a ser apenas um fruto do próprio do *status* de cidadania, podendo ser exercido de forma independente.

Quanto ao elemento social, o que se vê no século XIX é uma proteção mínima ainda sendo estabelecida em termos de direitos, tendo este elemento passado por fases extremamente conflituosas com o elemento civil, já que este último consagra os ideais do sistema liberal. A garantia do elemento social gerava um custo para o qual era necessária a intervenção do Estado no mercado, e por isso a dificuldade de se compatibilizá-lo com o elemento civil.

Um dos maiores problemas do elemento social, observado desde o início das primeiras prestações estatais até os dias atuais, é seu custo. Se hoje, já havendo todo o amparo na defesa dos direitos que sustentam o elemento social pela legislação supranacional de tratados isso implica em grandes discussões a respeito de seu financiamento, não é difícil concluir o quão conflituoso foi o início de seu estabelecimento institucionalizado no século XIX.

O elemento social está relacionado ao amparo a toda espécie de fraqueza presente na sociedade, derivada ou não do capitalismo. Os direitos a eles correspondentes, dentro da teoria da geração dos direitos, são os direitos sociais, identificados como direitos de segunda geração, que são os que implicam tanto em prestações positivas quanto em prestações negativas por parte do Estado.

Os direitos sociais de prestação negativa, ou aqueles diante dos quais deve o Estado se abster em interferir, guardam certa conexão com os direitos de liberdade, mas deles diferem por serem exercidos de forma coletiva. Correspondem às “liberdades sociais”, que estão basicamente relacionadas ao exercício do trabalho e proteção do trabalhador. São estes os direitos de se organizar em sindicatos, o direito de greve e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Os direitos sociais provocam a quebra do mecanismo das liberdades, que são fundadas na autonomia da vontade de contratar, impondo às partes contratantes cláusulas contratuais de cunho protetivo ao trabalhador, impedindo que o poder econômico dos empregadores e sua superioridade na posição contratual possa prejudicá-lo.

Por outro lado, os direitos de prestação positiva são aqueles que dependem de um financiamento estatal, de forma direta ou indireta, para que sejam prestados aos cidadãos. Estes, que hoje possuem um caráter universal em muitos Estados, nem sempre são gozados

por todos os cidadãos, mas mais por aqueles que precisam. Assim, esses direitos amparam primordialmente os pobres, as crianças, os idosos e os doentes desde os primórdios de seu estabelecimento.

Antes do estabelecimento do Estado moderno, o elemento social em contrava-se no mesmo amálgama que se encontravam os outros elementos, civil e político, e também dependiam do *status* ao qual pertencia este indivíduo, para que pudesse dele aproveitar. Além disso, o elemento social de cunho positivo não era exatamente uma atividade estatal. O conteúdo dos direitos sociais sempre foi, de certa maneira, suprido não por serviços especializados do Estado, mas principalmente pela família, grupos comunitários e instituições religiosas, responsáveis pela prestação de um serviço educacional, pela assistência aos pobres e aos doentes e por alguma prestação na área da saúde. Não possuíam, pois, um caráter universalista de serviço, nem continham intenção de proporcionar patamares de igualdade mínima entre os indivíduos, consistindo mais numa atuação caritativa.

Complementarmente a isto, na Inglaterra tem-se a figura da *Poor Law* (Lei dos Pobres) e um plano de regulamentação de salários de âmbito nacional. A regulamentação de salários não prosperou, uma vez que era ofensivo ao elemento civil o estabelecimento de normas que infringissem o contrato de trabalho livre. A *Poor Law*, por sua vez, embora fosse expressão do elemento social, não trazia, em seu conteúdo, uma expressão da cidadania como posteriormente foram os direitos sociais. O que recebiam os pobres não integrava o conjunto de direitos do cidadão, ao contrário, era necessário que eles abrissem mão do *status* de cidadão, da liberdade pessoal e política, para se manterem nas casas de trabalho, tendo esta assistência um significado estigmatizante (MARSHALL, 1967).

No século XIX a proteção ao trabalho também apresentou um contexto de estigma. As primeiras legislações reguladoras de horas e melhores condições de trabalho não eram aplicadas aos homens cidadãos, em razão do contrato de trabalho livre, mas apenas às mulheres e às crianças. Isto porque as mulheres não tinham o *status* de cidadãs, e se quisessem dele gozar, teriam que abrir mão da proteção trabalhista. Tal situação, uma espécie de privilégio às avessas, era identificada como um insulto pelos defensores dos direitos das mulheres (MARSHALL, 1967).

Embora os direitos sociais só venham a se consolidar como tais no século posterior, haja vista a forma como o elemento social se apresenta no que diz respeito à proteção dos pobres e dos trabalhadores, a educação, que depois se consolida como um dos mais

importantes direitos sociais, teve uma trajetória um pouco diversa. Isto se deve ao fato de, *a priori*, as crianças não serem cidadãos, não serem titulares dos direitos de liberdade, e de não poderem assim, escolher serem educadas ou não. Desta forma, a educação não afetaria o *status* de cidadania tal como prescrito pelo modelo liberal. Não entrando, pois, em conflito com as liberdades civis, a educação é um tipo de serviço único e no final do século XIX já era obrigatória.

A educação está relacionada com o desenvolvimento da pessoa e é direcionada ao indivíduo que posteriormente se tornará um cidadão. Nisto reside a resposta para o questionamento: o Estado assumiria o ônus de educar por ser a família inapta a desempenhar este papel? A resposta pareceu negativa a Marshall (1967). Na verdade, ele vê a educação como necessária para o desenvolvimento da democracia política, bem como para o desenvolvimento científico, ambos frentes de interesse do Estado. Assim, o dever de aperfeiçoamento dos indivíduos se mostrava como um dever social e não apenas individual.

Na análise que Marshall faz dos direitos sociais no século XX, ele abandona um pouco o discurso descritivo do estabelecimento de elementos e direitos de cidadania que se consolidaram até o século XIX e passa a tratar da problemática dos direitos sociais e a sua incorporação com o *status* de cidadania. É certo que os direitos sociais, e conseqüentemente os programas sociais, são um desdobramento do processo de industrialização (ARRETCHE, 1995), e na abordagem que faz, Marshall não abandona o seu propósito de verificar os efeitos da cidadania sobre as desigualdades, não se importando propriamente em descrever os fenômenos causadores dos direitos sociais. Desta forma, quando fala dos direitos sociais no século XX, ele mantém a tônica da descrição dos impactos que os direitos sociais causam na sociedade.

Direitos sociais, ou direitos de segunda geração, são direitos cujos conteúdos, na maioria das vezes, são deferidos através de um comportamento positivo do Estado e, assim, dependem de um financiamento. Em razão disto, a principal dificuldade dos direitos sociais, superada a fase de seu reconhecimento, sempre foi, e ainda é, a sua efetivação.

No século XX os direitos sociais se consolidam no pós-guerra e dão amparo jurídico ao estado de bem-estar social. Para Marshall (1967), o objetivo dos direitos sociais “assumiu o aspecto de ação modificando o padrão total da desigualdade social.” Por esta razão é que se diz que os direitos sociais são destinados às desigualdades. Estes, segundo Bobbio (2004), não são conferidos aos indivíduos de forma genérica como os direitos de liberdade, mas de forma

específica, guardadas as diferenças de grupos de indivíduos para grupos de indivíduos.

José Eduardo Faria (1994, p. 105) descreve os direitos sociais como “um direito das preferências e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios. ” O viés positivo destes direitos, assim, são os que mais se sobressaem, embora possam ser também direitos de defesa. E, desta forma, são colocados em prática através de programas sociais, que vieram a caracterizar o Estado de bem-estar social, contendo a finalidade de se reduzir as diferenças, verificadas, pois, como problemas sociais. Como considerado por Marshall (1967, p. 94):

“A ampliação dos serviços sociais não é, primordialmente, um meio de igualar as rendas. Em alguns casos pode fazê-lo, em outros não. A questão não é de muita importância; pertence a um setor diferente da política social. O que interessa é que haja um enriquecimento geral da substância concreta da vida civilizada, uma redução geral do risco e insegurança, uma igualação entre os mais e menos favorecidos em todos os níveis [...]. A igualação não se refere tanto a classes quanto a indivíduos componentes de uma população que é considerada, para esta finalidade, como se fosse uma classe. A igualdade de *status* é mais importante que a igualdade de renda.”

Marshall (1967) toca, ainda, num ponto crucial do problema dos direitos sociais, que é seu custo. A legislação, embora tipifique condutas a serem prestadas positivamente pelos Estados, não possui efeito imediato, atuando mais como declaração política. Assim, a legislação vem descrever as expectativas legítimas do povo, fundadas em padrões de mais ou de menos provimentos de bem-estar, a variar conforme os Estados, e estas não tem como serem satisfeitas logo que são apresentadas. É característica dos benefícios em forma de serviço a imprecisão, ou seja, há uma superestrutura de expectativas legítimas, que é o que interessa ao cidadão, mas é um mínimo o que pode lhes ser efetivamente cumprido. Assim, para o Estado lidar com as expectativas individuais de cada cidadão, é necessário a aplicação de uma escala de prioridades (MARSHALL, 1967).

Outra questão interessante abordada por Marshall no que tange aos direitos sociais é a questão da responsabilização individual para a promoção de alguns destes direitos, dando como exemplo o direito à proteção dos trabalhadores, que é o exemplo clássico e talvez primeiro, da influência do Estado no contrato para proteção de uma das partes contratantes. Até o século XIX, teve-se a época do contrato de trabalho livre, sem interferência de forças externas, e que permitia a ocorrência de contratos injustos que exploravam o trabalhador, tendo em vista que seu poder de barganha era menor do que o do contratante. Com a criação

dos sindicatos, veio tanto a barganha coletiva quanto a pressão para uma afirmação de direitos básicos do trabalhador, o que era impensável em termos liberais, assegurados por uma interferência estatal no contrato. Com isso, passou-se a ser prevista a responsabilização das pessoas jurídicas por patamares razoáveis de salários e condições de trabalho.

No século XX tanto se observa a interferência do Estado nas questões trabalhistas quanto a interferência sindical nas questões do Estado, principalmente no que tange aos direitos. Assim, pondera Marshall (1967, p. 104):

Se se invoca a cidadania em defesa dos direitos, as obrigações correspondentes da cidadania não podem ser ignoradas. Estas não exigem que um indivíduo sacrifique sua liberdade individual ou se submeta, sem motivo, a qualquer interferência feita pelo Governo. Mas exigem que seus atos sejam inspirados por um senso real de responsabilidade para com o bem-estar da comunidade.[...] A inviolabilidade do contrato cede lugar às exigências da política social, e não estou sugerindo que isto não deva ser assim. Mas se as obrigações do contrato são postas de lado por um apelo aos direitos de cidadania, então os deveres de cidadania tem de ser aceitos do mesmo modo.

A implementação dos direitos sociais, bem como das políticas sociais, é um marco importante do Estado de bem-estar social, naquilo que constitui seu propósito, descrito assim por Asa Briggs (2000): um Estado em que o ajuste de forças de mercado aja para se garantir um valor de renda mínima para as famílias, independentemente do mercado, a diminuição da insegurança decorrente de certas contingências sociais (como velhice, desemprego, doença etc.) e o oferecimento de um padrão de bem-estar a todas as pessoas sem distinção de classes. O reconhecimento dos direitos sociais descreve padrões de bem-estar, entretanto é necessária a implementação de políticas para que estes padrões, e conseqüentemente os próprios direitos, sejam efetivados.

4. O impacto da cidadania sobre a desigualdade

Um dos objetivos principais de Marshall em seu ensaio foi discorrer a respeito da cidadania, em especial o seu impacto sobre a desigualdade. E talvez o objetivo principal da institucionalização da cidadania seja realmente a redução das desigualdades. Entretanto não

foi no primeiro momento em que o *status* de cidadania é estabelecido, quando se reconhece o elemento civil e a igualdade de todos os indivíduos, que isto aconteceu. A igualdade estabelecida pela lei era uma igualdade meramente formal e não uma ação estatal destinada a gerar um impacto efetivo nas desigualdades sociais com efeitos de diminuição de pobreza, riscos e insegurança.

O capitalismo é, por si, um sistema que promove desigualdades. Assim, é curioso questionar-se como que o desenvolvimento da cidadania se deu juntamente com o capitalismo, já que esta estabelecia um *status* baseado na igualdade. O paradoxo é aparente. De certa maneira o capitalismo necessitou deste *status* de cidadania para se desenvolver, não tendo ocorrido se não fosse possível o contrato livre, em especial o contrato de trabalho, e a proteção do direito de propriedade.

Assim, no que tange ao sistema de classes sociais, Marshall (1967) identifica mudanças drásticas ocorridas em razão do implemento do elemento civil. O sistema de classes observado no regime anterior aceitava a classe social como uma ordem natural em que pessoas de distintas classes se diferenciavam das outras exatamente por pertencerem a estas classes e possuírem direitos diferentes de acordo com a posição que ocupavam. Havia, portanto, neste antigo regime, uma hierarquia de *status*. No novo regime, a partir do momento em que se estabeleceu a cidadania através de direitos de liberdade, a diferença de classes, baseada em suas leis e costumes próprios, desaparece. Outras desigualdades, entretanto, se sobressaem, em especial a do poder econômico, tendo em vista que o novo regime proporcionava o enriquecimento de alguns indivíduos, através do contrato de trabalho livre e da proteção da propriedade.

Era estabelecido um padrão comum de acesso às classes sociais, definidas então pela propriedade, pela educação e pela estrutura econômica, através do exercício dos direitos de liberdade. Mas isto não necessariamente serviu para promover uma redução das desigualdades.

Como mencionado anteriormente, em amparo aos elementos civil, político e social, sempre houve um reconhecimento de direitos, fosse através da previsão destes em cartas constitucionais, fosse através de leis esparsas ou da jurisprudência dos tribunais em julgamentos conforme a norma consuetudinária. Ao elemento civil estiveram ligados os direitos chamados direitos fundamentais de primeira geração, que eram os direitos de liberdade, os direitos do homem de agir conforme a sua vontade, não podendo haver nenhuma

interferência, seja do Estado, seja de um particular, na sua liberdade.

A previsão legal dos direitos de liberdade, portanto, institucionaliza que todos são iguais. Entretanto, sabe-se que esta igualdade é a igualdade de *status*. O sistema de igualdades baseado nos direitos de liberdade e também, há de se dizer, nos direitos políticos, não necessariamente reduz uma situação de risco ou necessidade, pelo que Marshall (1967, p. 78) afirma:

Mas a diminuição da influência de classes nessa forma não constituiu um ataque ao sistema de classes. Ao contrário, almejava, muitas vezes um tanto conscientemente, a tornar o sistema de classes menos vulnerável ao ataque através a eliminação de suas consequências menos defensáveis. Aumentou o nível no piso do porão do edifício social e, talvez, o tornou mais higiênico do que antes. Mas continuou sendo um porão, e os andares mais elevados do prédio não foram afetados. E os benefícios recebidos pelos infelizes não se originaram de um enriquecimento do *status* da cidadania.

Richard Sennet, no livro *Respeito* (2004, p.188), faz uma observação interessante sobre essa aparente ascensão:

A desorganização do capitalismo inicial produziu um código de respeito próprio e estima mútua crivado de contradições. A sociedade ainda estava parcialmente à sombra do *ancient regime*, uma sociedade em que a posição social era bem definida, e havia uma escada a subir no Estado, nas forças armadas e na Igreja. Stendhal evoca a sombra lançada por este velho regime em *O vermelho e o negro*, cujo protagonista, Julien Sorel, rapidamente aprende como reajustar suas roupas, sua fala e seu comportamento corporal a cada vez que sobe um degrau. Olhando em torno dele, contudo, Julien Sorel percebeu que não havia mais que sombras; os gananciosos podiam ameaçar a sua ascensão, e nenhum costume ou maneiras podiam protegê-lo se ele caísse. Sorel sofria portanto de anomia, na forma definida pelo sociólogo Emile Durkheim como “regramento”, a experiência de alguém em queda livre, desorientado.

Os direitos de liberdade, portanto, serviram com eficiência ao capitalismo. O que eles não asseguravam, entretanto, uma distribuição equânime das riquezas e uma diminuição dos problemas sociais, não constituía exatamente falhas no sistema de reconhecimento destes direitos. As falhas residiam, em especial, na sua efetivação:

[...] seria absurdo afirmar que os direitos civis em vigor nos séculos XVIII e XIX estavam livres de falhas ou que fossem tão equitativos na prática quanto o professavam ser em princípio. A igualdade perante a lei não existia. O direito estava lá mas o remédio jurídico estava, muitas vezes, fora do alcance do indivíduo. (MARSHALL, 1967, p. 80)

A estas falhas eram imputados a dificuldade do acesso à justiça em razão de custos e também os preconceitos de classe e da parcialidade nas decisões. A herança da estrutura de classe social do antigo regime, portanto, ainda era presente, mesmo que depois tenha sido superada, como afirmado por Marshall (1867, p. 80-81): “[...] é um processo que ocorreu, penso eu, que se possa afirmar, com justiça, de maneira satisfatória, no sentido de que a tradição de imparcialidade no que toca às classes sociais está profundamente arraigada na justiça civil inglesa.”

O estabelecimento, pois, do *status* através de uma igualdade formal de direitos não foi suficiente para a promoção de uma justiça social. Para Marshall (1967, p. 83-84):

[...] na prática, o estado de espírito que inspirou as tentativas de remover essas barreiras se originou de uma concepção de igualdade que ultrapassava esses limites estreitos, a concepção de igual valor social não apenas de direitos naturais iguais. Assim, embora a cidadania, mesmo no final do século XIX, pouco tivesse feito para reduzir a desigualdade social, ajudara a guiar o progresso para o caminho que conduzia diretamente às políticas igualitárias do século XX.

O sistema de proteção social, através de leis como a *Poor Law* era deficiente. Prestava uma garantia mínima para os miseráveis, mas não influenciava em nada a distribuição de renda, muito pelo contrário, acabava mantendo os beneficiários presos a dependência, constituindo, sim, um auxílio para o capitalismo, vez que eximia a indústria de responsabilidades que não estivessem no contrato de trabalho, aumentando a sua competitividade (MARSHALL, 1967).

O elemento civil, portanto, não foi, por si, um instrumento eficaz da diminuição da desigualdade. Por excelência, é baseado num sistema de direitos de igualdade, que permite que tratamento desigual se aplique a desiguais. Entretanto, as desigualdades reais exigiam outras ações para que fossem estabilizadas e, neste cenário, surgem os direitos sociais.

Teoricamente, mesmo a remoção completa de todas as barreiras que separavam os direitos civis de seus remédios jurídicos não teria interferido nos princípios ou estrutura de classes do regime capitalista. Teria, com efeito, criado uma situação que muitos daqueles que apoiavam uma economia de livre empresa admitiram, de modo falso, já estar em existência. Mas na prática, o estado de espírito que inspirou as tentativas de remover estas barreiras se originou de uma concepção de igualdade que ultrapassava esses limites estreitos, a concepção de igual valor social não apenas de direitos naturais iguais. (MARSHALL, 1967, p. 83-84)

Assim, se a cidadania baseada nos direitos de liberdade não serviu para promover, por si, um sistema de redução das desigualdades, ao menos foi etapa essencial no processo para esta finalidade, no qual a ressignificação do *status* teve grande importância.

Já o alcance dos direitos sociais dependeu de um fortalecimento no direito de participação política que passou pela garantia dos direitos de liberdade, onde a sociedade e os grupos passaram a agir coletivamente para este fim e isto fica bem claro quando se observa a questão do dissídio coletivo:

Esses direitos civis se tornaram, para os trabalhadores, um instrumento para elevar seu *status* econômico e social, isto é, para firmar a reivindicação segundo a qual eles, como cidadãos, estavam habilitados a certos direitos sociais. Mas o método normal de assegurar os direitos sociais é o exercício do poder político, pois os direitos sociais pressupõem um direito absoluto a um determinado padrão de civilização que depende apenas do cumprimento das obrigações gerais de cidadania. O conteúdo dos mesmos não depende do valor econômico da reivindicação individual. (MARSHALL, 1967, p.86).

O aspecto coletivo das reivindicações proporcionou nas sociedades, em especial no período pós guerras, um substrato importante para a implementação das políticas sociais no século XX. Mas isto funcionava para estabelecer o equilíbrio de forças num contrato de trabalho estabelecido num mercado livre, restringindo o alcance aos grupos envolvidos. A política de diminuição de desigualdade era algo bem mais complexo, que exigia uma maior atuação do Estado.

A implementação de políticas sociais e de direitos sociais, que veio a ser característica do estado de bem-estar social, fenômeno que floresce neste período, não é vista mais como um arrefecimento de questões pontuais de desigualdade, mas como um dever público ligado ao próprio sustento dos Estados e de suas economias. Marta Arretche (1995, p. 10) pondera, inclusive que “os direitos sociais são *respostas a necessidades* (quer individuais, quer sociais), que visam garantir a sobrevivência das sociedades.” O que Marshall chama de expectativas legítimas, Arretche identifica como construções culturais de necessidades. A satisfação destas necessidades culturalmente construídas veio a delinear toda a atuação do estado de bem-estar social, imprimindo, inclusive, características diferentes deste modelo nos Estados que o adotaram.

Conclusão

O ensaio *Cidadania, classe social e status*, de Thomas Humphrey Marshall, permite duas afirmações: junto com o novo regime a cidadania passa a ser definida como um *status*, e este *status* acarreta uma reconfiguração no sistema de classes sociais. Tais afirmações permearam todo o conteúdo do presente trabalho e permitem algumas conclusões.

A primeira delas é de que o *status* de cidadania foi fundamental para o sistema capitalista. O capitalismo, como repetido aqui por diversas vezes, exige o contrato livre, inclusive o contrato de trabalho. Mas outras garantias de liberdade também foram necessárias para o capitalismo, principalmente a da propriedade privada e a da liberdade de exercício de atividade. Assim, o *status* de cidadania chega à sociedade através de um reconhecimento de direitos, que passa a considerar o homem livre para exercer livremente as atividades e contratar conforme a sua vontade. A institucionalização da cidadania através dos direitos, portanto, é de extrema importância, pois permitia um certo grau de proteção às garantias do *status*.

Marshall, entretanto, cita os direitos sem adentrar no mérito dos processos de positivação dos mesmos, e esta seria uma segunda conclusão. Não há em seu ensaio informações profundas sobre revoluções e movimentos sociais, tanto no século XVIII, quando a cidadania passou a definir o *status*, quanto no século XX, quando os direitos sociais se firmaram e se deu o surgimento do estado de bem-estar social. Sua falta pode levar à errônea impressão de que a aquisição dos direitos, e consequentemente do novo *status*, tenha se dado de forma mais branda do que realmente pode ter ocorrido, bem como uniformemente em diferentes Estados, o que de fato, não aconteceu. Entretanto, o ensaio deixa transparecer que o objetivo de Marshall não foi o estudo destes movimentos, mas sim das consequências que o *status* da cidadania provocou no mundo onde havia se instalado o novo regime.

Uma terceira conclusão seria a respeito do impacto do novo *status* de cidadania na reconfiguração do sistema de classes sociais. Abandona-se, como visto, por completo o modelo feudal, e para isso a garantia de liberdade é essencial. O abandono desse antigo regime de *status* permite às pessoas uma mobilidade social que anteriormente era impensada. Ainda que tenha se ficado claro que aos indivíduos era dada a igualdade de *status* e não a igualdade de poder, a mobilidade, em tese, era permitida, não dependendo mais de títulos de nobreza ou pertencimento a uma classe desenvolvedora de uma atividade. Não se pode negar

que, ainda que em tese, a possibilidade de alternância de classe social num Estado democrático pode fazer nascer nos indivíduos uma maior responsabilidade pelas próprias vidas e, em consequência, enriquecer sua participação nas atividades políticas.

Os direitos de liberdade e o *status* de cidadania também permitiram as reivindicações coletivas. Através delas, criou-se uma intervenção no contrato de trabalho de cunho social, tendendo à proteção da atividade laboral. Esses movimentos semearam a ideia do dever público de intervenção para a diminuição das desigualdades sociais. Entretanto, se as reivindicações coletivas serviram para conferir ao contrato uma certa estabilização entre as diferenças das partes contratantes, apenas ela não era suficiente para reduzir os diversos aspectos de desigualdades presente na sociedade.

Mas o *status* de cidadania, por si, contribuiu para a criação de uma noção universal de civilização, que impõe à sociedade deveres perante o Estado e a prepara para exigir contrapartidas que atendam às suas necessidades. Desta maneira, é possível afirmar-se que o estado de bem-estar social, da forma como se apresenta hoje, tem raízes no desenvolvimento do *status* de cidadania, principalmente quando o dever público de diminuição das desigualdades se positivou através de políticas e direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta T. S. Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas. In **Boletim Informativo e Bibliográfico**. Rio de Janeiro, nº 39, 1o. semestre. pp. 3-40, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRIGGS, Asa. The welfare state in a historical perspective. In PIERSON, Cristopher (ed.). **Welfare State: A Reader**. Cambridge: Polity Press, 2000.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e os Direitos Humanos e Sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

GORCZEWSKI, Clovis. **A necessária revisão do conceito de cidadania** [recurso eletrônico]: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática / Clovis Gorczewski e Nuria Belloso Martin. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENNET, Richard. **Respeito**. A formação do caráter em um mundo desigual. Rio de Janeiro: Record, 2004.